

Manaus, 10 de maio de 2016.

A Ilustríssima Comissão de licitação da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A.

RECURSO ADMINISTRATIVO

FASE DE HABILITAÇÃO - EDITAL CONVITE 002/2016

Edital Convite 002/2016 - **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica, para o levantamento dos circuitos elétricos de média e baixa tensão, elaboração de plano de manutenção, montagem do prontuário de instalações elétricas bem como procedimentos técnicos de segurança a serem realizados na PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A.**

FSL VASCONCELOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 84.462.209/0001-67, com sede à Rua Agnus Day nº146 – Betânia – Manaus/AM, neste ato representada pelo Eng.º Francisco Sírio Litaiff Vasconcelos, portador do CPF nº135.433772-72, CREA 4762-D/AM-RR, vem à presença de Vossa Senhoria interpor recurso administrativo referente a impugnação do edital do processo em epígrafe.

Da tempestividade

Considerando que o edital tornar-se-á a lei do processo, é imperativo que o mesmo tenha todas as suas cláusulas de acordo com o instrumento legal, conforme explicitado abaixo:

A impugnação ao Edital é tratada no Artigo 41 da Lei 8.666/93:

“ ...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite**, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)*

Portanto, rigorosamente tempestivo o presente recurso.

Das Razões de Fato e de Direito

O edital estabelece como especificação da futura contratação, através de seu Anexo I, em suma, que as entregas fruto dos trabalhos a serem realizados pela vencedora do atual certame estariam restritos a levantamento de circuitos de média e baixa tensão, elaboração de planos de manutenção, prontuário das instalações e procedimento de segurança para as instalações elétricas no Prédio Sede da contratante.

Ocorre que o edital, em seu anexo I, item 5 – Qualificação Técnica, faz exigências exageradas, restringindo assim, brutalmente a competição no certame, o que não deve ser o objetivo dessa administração pública, senão vejamos:

“ ...
5.2. Como documentação relativa à qualificação técnica, também será exigida comprovação de capacidade técnica por meio de apresentação de Carteira de CREA (Conselho Regional de Engenharia do Amazonas) tanto para técnico quanto para engenheiro, **NR10 atualizada e curso de SEP.**

5.3. Comprovação de que possui em sua Equipe Técnica (para ser indicado como responsável técnico dos serviços), **profissional de nível superior com graduação em Engenharia Elétrica,** atuando na área, detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA AM onde os serviços foram executados, fazendo-se acompanhar preferencialmente da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda empresa

O que se opera no conteúdo deste edital, que acabou por gerar a irrisignação da impugnante, foi a previsão contida da cláusula 5.2, de NR10 atualizada e curso de SEP e 5.3 do anexo I, supra, que impunha o vínculo prévio entre o responsável técnico a ser contratado (engenheiro eletricitista) e a empresa licitante.

A exigência de atestados válidos vai de encontro aos limites razoáveis de exigências editalícias, tendo em vista que são excessivas e não contemplam transparência no seu ato.



Tal imposição tem o condão de limitar a competição no procedimento licitatório e, por isso, estaria eivada de ilegalidade, pela violação do artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

Dessa forma solicitamos reforma da exigência fazendo-a para a equipe técnica apresentada no ato da assinatura do contrato, e não em sua fase de contratação.

Noutro contexto, passemos a análise da exigência de profissional de engenharia elétrica, conforme item 5.3 do anexo I do edita.

Percebe-se que exigência editalícia acima citada ofende frontalmente o disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei 8.666/1993, uma vez que o requerimento de vínculo prévio não é contemplado por esta lei, que assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Ora, se a emissão de atestados de capacidade técnica, que é feita pelos conselhos competentes, não limitam a atuação de profissionais das mais diversas áreas de engenharia, sejam elas voltadas à área civil ou elétrica, para atividades semelhantes àquelas que se pretende realizar, não há justificativa para a exigência em questão, tendo em vista que os serviços podem ser realizados por profissionais que não são da área de engenharia elétrica.



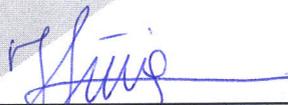
Nesse contexto os engenheiros civis já possuem atribuições relativas às instalações elétricas prediais de forma pacífica pelo Decreto 23.569 e pela Resolução 218. Não há limite de qualquer ordem para concessão das atribuições enquadradas quer no Decreto 23.569, quer na Resolução 218, aos engenheiros civis.

Requerimento Final

Diante de todo o exposto segue pedido de reforma do edital CV002/2016 relativo a exigência para capacitação técnica, itens 5.2 e 5.3, por serem excessivos e limitarem a competição, conforme abaixo:

- a) Solicitamos que a apresentação de NR10 e SEP se faça somente em relação aos membros da equipe técnica e na fase de assinatura do contrato.
- b) Solicitamos ainda que não sejam exigidas a apresentação de responsável técnico graduado em engenharia elétrica, uma vez que os serviços objetos dessa contratação também poderão ser executados por profissional de engenharia civil, conforme decreto 23.569/33
- c) Seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos da lei de licitações;
- d) Seja adiada data de abertura e retificados os itens do edital, em consonância com a lei.

Atenciosamente,



Francisco Sirio Litaiff Vasconcelos
Proprietário da FSL Vasconcelos
CNPJ 84.462.209/0001-67